



DEPUTADO
DIMAS RAMALHO

FLS. N.º 01
RGL. 7405
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões 30 novembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 964, DE 1999

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA INTEGRAL PARA PESSOAS COM HIV/AIDS NO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - Toda pessoa com HIV/AIDS no Estado de São Paulo tem direito a assistência farmacêutica integral, eficaz, descentralizada e gratuita do Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 2º - Cabe a Secretaria de Estado da Saúde garantir a assistência farmacêutica integral para pessoas com HIV/AIDS no Estado de São Paulo.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Saúde deve estabelecer parcerias com o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Municípios para garantir a assistência farmacêutica integral para pessoas com HIV/AIDS no Estado de São Paulo.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Saúde pode estabelecer parcerias com organizações não governamentais para garantir a assistência farmacêutica integral para pessoas com HIV/AIDS no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado da Saúde deve garantir a distribuição descentralizada e gratuita dos produtos farmacêuticos fornecidos pelo Ministério da Saúde para pessoas com HIV/AIDS no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Cabe a Secretaria de Estado da Saúde coordenar programa de capacitação e treinamento do pessoal das organizações do Sistema Único de Saúde - SUS para garantir a assistência farmacêutica integral para pessoas com HIV/AIDS no Estado de São Paulo.

Artigo 4º - A Secretaria de Estado da Saúde deve apresentar relatórios anuais dos resultados da assistência farmacêutica integral para pessoas com HIV/AIDS no Estado de São Paulo para apreciação do Conselho Estadual de Saúde.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 7405 de 01/12/99
Autuado com 02 dias
Ass. _____

52045
97079
SECRETARIA DE SAÚDE

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal de 1988 dispõe que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Cabe ao Sistema Único de Saúde – SUS integrar os recursos das três esferas de Governo para garantir este direito social do cidadão.

As epidemias do HIV/AIDS são um dos flagelos da humanidade neste final de milênio com a Organização Mundial de Saúde estimando em mais de trinta milhões de pessoas com HIV/AIDS nos cinco continentes.

A grande letalidade da AIDS tem sido enfrentada e reduzida por maciça pesquisa tecnológica farmacêutica, que tem obtido bons resultados com o uso do “coquetel” de drogas antiretrovirais contra o HIV. Cabe garantir o acesso dos que precisam.

O Brasil foi o primeiro país do mundo a garantir a distribuição gratuita do “coquetel” de drogas antiretrovirais contra o HIV. A Lei Federal nº 9.313/96 (Lei Sarney) determina que o Ministério da Saúde deve adquirir e distribuir esta droga. Desde 1996 foram aplicados mais de quinhentos milhões de dólares na aquisição destas drogas.

O Ministério da Saúde tem cumprido com a determinação da Lei Federal, coordenado grupo de trabalho técnico que padroniza a assistência farmacêutica integral para pessoas com HIV/AIDS do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Ministério da Saúde recomenda que a Secretaria de Estado adquira e distribua as drogas para enfrentar as infecções oportunistas das pessoas com HIV/AIDS no Estado de São Paulo.

Nosso Projeto de Lei ratifica disposição da Constituição Federal de 1988 especificando que toda pessoa com HIV/AIDS no Estado de São Paulo tem direito a assistência farmacêutica integral, eficaz, descentralizada e gratuita do Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, como cabe ao Estado, a responsabilidade pela saúde pública, objetivamos com o presente Projeto de Lei assegurar a atendimento permanente dos portadores do vírus HIV/AIDS.

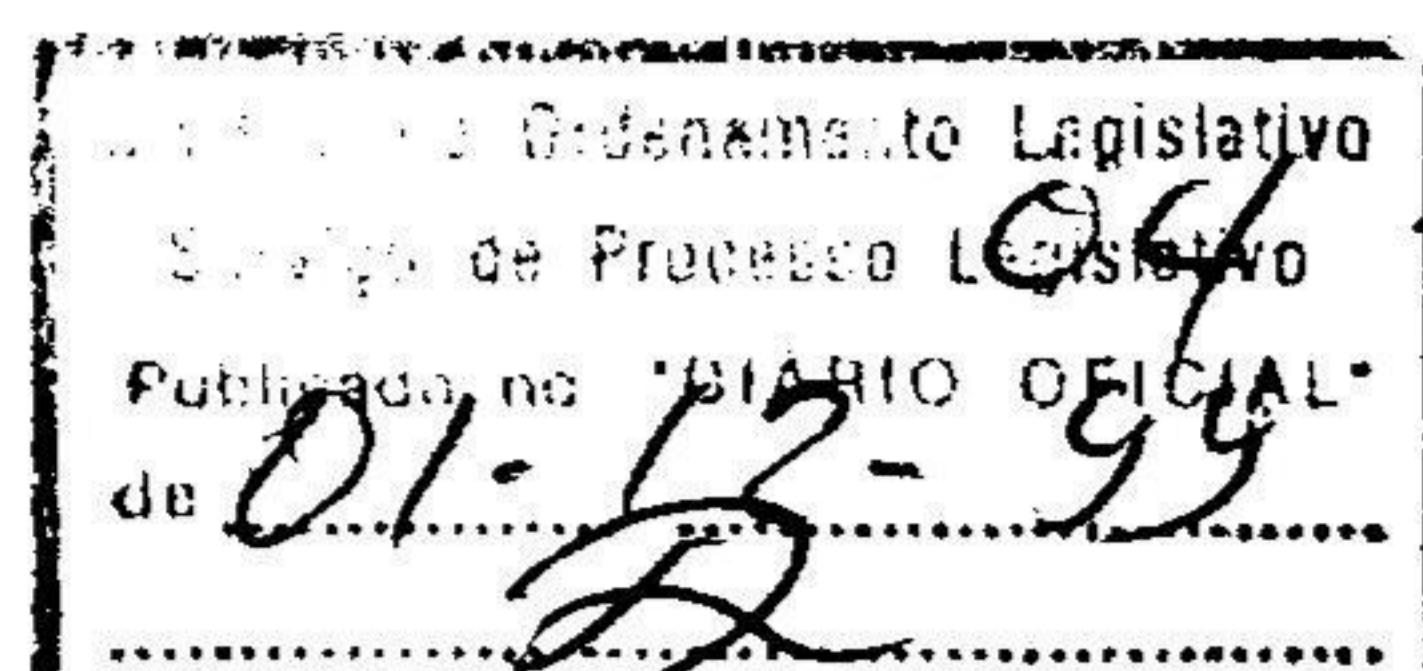
Por tratar-se de matéria de relevante alcance social, há de merecer o beneplácito dos nobres pares desta Casa, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em / / 1999

a) **DIMAS RAMALHO**

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 30/11/1999

Conferente



Folha 3
Proc. 7405
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 153ª a 157ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/12/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/12/99.

8